

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2015

Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura.

Autor: **SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), da Câmara do Deputados, foi chamada a manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 4.071, de 2015, cuja origem encontra-se no Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2013, de autoria do senador Randolfe Rodrigues. O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Nacional de Combate à Tortura. A proposição está sujeita apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade. Cabe à CDHM analisar-lhe o mérito, tendo em conta os temas elencados no art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição deve passar ainda pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O senador Randolfe Rodrigues trouxe à baila, em apoio a sua proposta, a condenação nacional e internacional da tortura, tal como definida na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pelo Congresso Nacional em 23 de maio de 1989 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro do mesmo ano, assim como na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

O texto da Convenção das Nações Unidas, transcrito pelo autor da proposição, esclarece que “o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual

dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

A data escolhida para tornar-se referência do combate à tortura no Brasil foi o dia 14 de julho de 2013, em que, nas palavras do autor da proposição, “o cidadão Amarildo de Souza foi levado para a base da Unidade de Polícia Pacificadora, da Polícia Militar do Rio de Janeiro, localizada na Rocinha, com a justificativa de que estaria detido para averiguações”. O autor acrescenta, a seguir, que, de acordo com o “inquérito policial apresentado pela Polícia Civil em 1º de outubro de 2013, Amarildo de Souza fora vítima de tortura, praticada por 10 Policiais Militares que tentavam conseguir informações a respeito de armas e drogas”. Seu corpo ainda se encontra desaparecido.

A proposição sob análise foi aprovada, com caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em 24 de novembro de 2015, e remetida à Câmara dos Deputados em 15 de dezembro do mesmo ano.

Registre-se que, em respeito à Lei nº 12.345, de 2010, foi realizada, em 16 de setembro de 2015, audiência pública, naquela Comissão do Senado, destinada à instrução do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2013, com a presença dos seguintes convidados: Virgínius José Lianza da Franca, diretor da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; André Saboia Martins, secretário-executivo da Comissão Nacional da Verdade (CNV); Hellen Falcão de Carvalho, membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carlos Alves Moura, secretário-executivo da Comissão Brasileira Justiça e Paz da Confederação

Nacional dos Bispos do Brasil (CBBP/CNBB); Karolina Alves Pereira de Castro, coordenadora-geral de combate à tortura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A proposição não recebeu emendas na Comissão de Direitos Humanos e de Minorias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema da tortura se reveste de particular relevância para a Comissão de Direitos Humanos e de Minorias (CDHM). Não seria demais afirmar que o anseio de combater a tortura constituiu um dos estímulos decisivos para a criação do colegiado. Dificilmente, afinal, se poderá pensar em uma violação tão flagrante e profunda da dignidade humana. Sendo ela uma marca de nossa história, antiga e recente, simplesmente não é possível supor que a questão não fizesse parte das cogitações dos parlamentares que se mobilizaram para, em 1995, instalar a Comissão na Câmara dos Deputados.

Desde então, não há um ano sequer em que o tema da tortura não se faça presente nas discussões e diligências da CDHM. Os relatórios anuais de atividades da Comissão estão a demonstrar o fato. Basta compulsá-los superficialmente para perceber que se trata de uma preocupação constante deste colegiado.

O Relatório Anual de Atividades de 2010, por exemplo, registra a visita oficial à CDHM, no dia 26 de maio, do vice-presidente do Subcomitê de Prevenção de Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU), Mário Coriolano, assinalando: “entre os temas abordados na reunião, mereceu destaque o Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura”. Embora o Protocolo tenha sido assinado pelo Brasil em 2003, e ratificado pelo Congresso Nacional em 2006, sustentou-se, na ocasião, a necessidade de que

fossem criados mecanismos de monitoramento nas instituições de detenção, principais instrumentos para coibir a ocorrência da tortura.

O mesmo Relatório, mostrando a coerência de propósitos da Comissão, revela que o Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, apensado ao Projeto de Lei nº 5.233, de 2005, destinado a estabelecer medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas de tortura, foi elaborado por um grupo de trabalho da CDHM, com base na experiência do colegiado e de outras entidades da sociedade civil participantes. Registre-se que o Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, foi inicialmente apresentado à Casa pelo primeiro presidente da CDHM, deputado Nilmário Miranda, e recebeu, mais tarde, Parecer favorável do atual presidente, deputado Luiz Couto. A proposição se transformou na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A afinidade entre o trabalho regular da CDHM e o conteúdo da proposição que somos chamados a apreciar cria uma predisposição favorável à sua acolhida. Junte-se a isso a convicção de que as datas designadas no calendário nacional para estimular a reflexão e a ação em torno de questões importantes para a cidadania cumprem um papel de relevo, por vezes subestimado, na formação da cidadania. É uma oportunidade ímpar, por exemplo, para um professor trazer à consideração de sua turma de alunos um tema complexo como o da tortura.

Infelizmente, a cultura de massas em que estamos submergidos, e nossas crianças mais do que todos nós, muitas vezes induz à naturalização de iniciativas verdadeiramente desumanas como a de infligir dor a um ser humano para dele retirar informações. São coisas que acontecem em filmes e em jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes como se de ações normais se tratasse, realizadas muitas vezes pelos personagens com quem se espera criar identificação do expectador (os “heróis”). A fixação de um dia nacional de

combate à tortura estimula uma reflexão mais cuidadosa sobre essas situações.

A data escolhida para servir de referência ao combate à tortura tampouco é irrelevante. O desaparecimento de um cidadão em uma repartição do Estado nos faz pensar sobre a especial responsabilidade das instituições e dos agentes públicos na criação de uma mentalidade cidadã no Brasil. A repercussão nacional da tragédia que se abateu sobre Amarildo de Souza, sua família e amigos pode ser um forte indutor de consciência cívica. Afinal, sem que o Estado lidere o esforço para a contenção e autocontenção da violência, dificilmente avançaremos no esforço de produzir relações sociais mais humanas em nosso país.

A redação dada ao dispositivo que institui o Dia Nacional de Combate à Tortura tem, no entanto, o mérito de não dirigir a atenção para situações particulares em que a tortura pode emergir. Trata-se de combater a tortura cometida por agentes públicos ou privados, no interior das famílias ou nas relações sociais mais amplas, por mero sadismo ou para obter informações, em nome de interesses escusos ou sob a desculpa de motivações supostamente valiosas.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2015.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator